



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11522.002813/2007-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.512 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente ANTONIO CRISTOVAO CORREIA DE MESSIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

FÉRIAS NÃO GOZADAS. INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. ATO DECLARATÓRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Nº 4, DE 2002. NÃO INCIDÊNCIA.

Escapa à incidência do imposto de renda o pagamento de férias não gozadas pelo servidor público por necessidade do serviço, a despeito de indenizadas na vigência do vínculo laboral.

DIFERENÇAS SALARIAIS. UNIDADE REAL DE VALOR (URV). INCIDÊNCIA.

O pagamento de diferenças salariais de 11,98%, a título de URV, decorrentes da implantação do Plano Real, é dotado de natureza salarial e sujeito à incidência do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA 73 DO E. CARF. EXCLUSÃO

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento os rendimentos recebidos a título de férias indenizadas, bem assim para afastar a exigência da penalidade de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01 - Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e- fls. 271/280) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração de fls. 206/219, para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercícios 2003 a 2005, anos-calendário 2002 a 2004, no valor total de R\$ 66.465,90, incluída a multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/10/2007.

O procedimento fiscal teve início com a ciência do contribuinte em 17/08/2007 para comprovar os valores lançados em sua declaração a título de rendimentos isentos e não-tributáveis, referentes aos períodos de 01/2002 a 12/2004, o embasamento legal caso tenha declarado rendimentos de férias e licença prêmio como isentos e não-tributáveis, situação funcional e documentação comprobatória dos valores lançados em DIRPF a título de rendimentos tributáveis de pessoas jurídicas, às fls. 46/48.

O contribuinte solicitou prorrogação de prazo, e em 20/08/2007 prestou os esclarecimentos e efetuou a entrega dos documentos, às fls. 51/ 196.

Foi intimado a informar se é parte em ação judicial que tem como objeto isenção de imposto de renda sobre férias indenizadas e caso afirmativo apresentar cópia autenticada da referida ação e em sua resposta protocolizada em 17/09/2007, o contribuinte negou interposição de ação judicial, às fls. 199.

A DRF/Rio Branco oficiou o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Acre, com base nos artigos 927 e 936 do RIR/99, para informar a natureza jurídica dos rendimentos constantes em fichas financeiras a título de abono provisório, às fls. 204, e em resposta por meio do ofício TCE-AC/OF/DAF/nº 011/2007 de 22/11/2007, às fls. 205, aquele Tribunal informou que o valor pago aos Conselheiros a título de abono provisório, no exercício de 2004, tem a mesma natureza jurídica de férias indenizadas, pois trata-se de diferença de férias indenizadas, proveniente da reposição de perda salarial referente ao Mandado de Segurança nº 00000933-4, correspondente ao período de outubro de 2003 a julho de 2004.

Diante dos elementos obtidos no curso da ação fiscal, foi lavrado o auto de infração para cobrança do imposto de renda incidente sobre as seguintes infrações:

- Omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoa jurídica.
- Rendimentos classificados indevidamente na DIRPF.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento em 27/12/2007, às fls. 222/255 e fls. 258/260, onde alegou em síntese:

- é importante destacar que na definição dos conceitos de renda e proventos, intrinsecamente ligados à hipótese do imposto sob análise, o CTN inseriu nesta espécie tributária a ideia de acréscimo patrimonial.

- a tributação atinge o patrimônio do contribuinte em situação fora do campo de incidência do tributo, pois nem a lei e nem o regulamento precisariam dispor de modo a definir a indenização de férias como caso de isenção de tributo.
- nesse caso, o que ocorre é que os valores pagos a título de indenização pelos dias de férias não gozados, não estão abrangidos pela hipótese de incidência do imposto.
- a indenização tem natureza compensatória e não pode ser considerada acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do patrimônio desfalcado, não podendo os valores recebidos pelas férias não gozadas, de forma alguma se enquadrar no conceito de renda.
- o dinheiro pago ao servidor em substituição às férias não gozadas por necessidade de serviço é uma recomposição da perda experimentada pelo trabalhador, que faria jus ao gozo do descanso, mas teve que acudir à efetiva necessidade de serviço e, sobretudo, ao interesse público durante o seu período de férias.
- traz à baila ensinamentos doutrinários que corroboram sua alegação de que indenização não é rendimento em razão de sua natureza indenizatória, por isso, não pode ser fato gerador do imposto de renda.
- também traz entendimentos jurisprudenciais sobre o tema, citando as Súmulas nº 125 e 136 do STJ e também diversas outras decisões judiciais, às fls. 230/237 e 239/242.
- os servidores do Ministério Público do Estado do Acre, sem embargo da decisão desfavorável do Tribunal acreano, acabaram tendo êxito no recurso ordinário em mandado de segurança nº 18.750, que considerou ilegal a retenção, na fonte, de imposto de renda sobre indenização de férias não gozadas, mesmo não havendo aposentadoria, rescisão de contrato ou demissão.
- conclui que na interpretação da norma tributária, não se pode ampliar a hipótese de incidência não contemplada na lei, sob pena de o aplicador, inclusive o auditor da receita federal, incorrer em grave violação ao postulado da separação dos poderes que pode e deve ser reparada pela Justiça, até mesmo através de mandado de segurança, se for o caso.
- tributar a indenização de férias é afrontar o fato gerador previsto na norma tributária para a hipótese de incidência do imposto de renda, restando evidente que a verba indenizatória paga pelo Poder Público quando não pode gozar as férias, não está apta a satisfazer as exigências contidas no artigo 16, do Código Tributário Nacional, eis que não se configura renda e nem acréscimo patrimonial.
- não se pode alegar que a aplicação da referida Súmula está condicionada aos casos de aposentadoria, rescisão de contrato ou demissão, porque não há, no seu texto, qualquer restrição desta ordem, e o Ato Interpretativo SRF nº 14, de 1º de dezembro de 2005, não pode estar acima de uma decisão da Justiça, particularmente do STJ, intérprete máximo do nosso direito infraconstitucional.
- quanto às diferenças salariais de 11,98% a título de URV, decorrentes do Plano Real, cita decisões do Conselho de Contribuintes e do Tribunal Regional Eleitoral de que não se sujeita à incidência do imposto de renda.
- impugna a multa em razão de que nenhuma informação prestada pelo contribuinte, em sua declaração de ajuste anual, diverge daquelas informadas diretamente pela fonte pagadora, através do “comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte”, ano-calendário 2004, citando jurisprudência sobre o assunto.

- tendo sido induzido a erro pela fonte pagadora, não pode ser penalizado com multa, se não teve a intenção de sonegar tributos, até por que não havia incidência de imposto sobre aqueles valores.

- requer o cancelamento do auto de infração.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada procedente em parte de acordo com decisão da DRJ abaixo ementada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

IRPF. FÉRIAS INDENIZADAS CONVERTIDA EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.

Somente é afastada a incidência do imposto de renda sobre férias indenizadas, nas hipóteses em que tais direitos não forem usufruídos por necessidade do serviço, conforme entendimento da RFB expresso no Ato Declaratório Interpretativo nº 5/2005 e nº 14/2005.

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 284/314, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – Passo a analisar o presente recurso na ordem de suas alegações independentemente de versarem sobre o mérito ou como preliminar, posto que assim foi organizada a peça recursal.

Da Não Incidência de Imposto de Renda Sobre a Conversão em Pecúnia nas Férias de Servidores Públicos. Da inaplicabilidade do ADI SRF 5/2005 ao IRRF que tenha fato gerador anterior ao início da sua vigência

06 – Ambos os tópicos por tratarem da mesma matéria de forma análoga serão julgados em conjunto, sendo que após discorrer sobre doutrina e indicar diversas jurisprudências a respeito do tema pede o contribuinte que seja afastada a incidência do IRPF sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas e indenizadas por necessidade do serviço a teor do ADI SRF 05/2005, e alega que o Tribunal de Justiça do Acre em decisão no Mandado de Segurança nº 2007.003566-4 transitado em julgado em 22/02/2008 aos Servidores do Tribunal de Contas daquele Estado, no qual o contribuinte é filiado, deve-se cumprir a decisão judicial. Outrossim, discorre o contribuinte acerca da impossibilidade da aplicação da ADI SRF 05/2005 em fatos geradores anteriores a sua publicação além de reiterar o entendimento do STJ e do TJ/AC a respeito do tema.

07 – Quanto a aplicação dos termos do mandado de segurança 2007.003566-4 do TJ/AC entendo não ser aplicável ao presente caso, posto que a decisão liminar juntada pelo contribuinte atende apenas para não aplicação da portaria administrativa do TCE/AC referente ao exercício de 2007 para frente, não tratando de não incidência de IR sobre os valores aqui lançados que tratam dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, portanto afastado tal alegação.

08 – Em relação a não incidência dos valores de férias não gozadas e convertidas em pecúnia por necessidade do serviço, adoto como razões de decidir do voto do I. Conselheiro Cleberson Alex Friess no Ac. 2401-006.759 j. 10/07/2019, em caso idêntico relacionado a servidores do TCE/AC, com grifos no original, *verbis*:

“a) Férias Indenizadas

A contribuinte classificou os rendimentos de férias vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia pelo Tribunal de Contas do Estado do Acre, como rendimentos isentos, com base na jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), representada pelo verbete nº 125 (fls. 149/155):

SÚMULA 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do Imposto de Renda.

No entanto, o acórdão de primeira instância decidiu pela tributação dos valores recebidos a título de indenização de férias não gozadas, porque a interpretação da Secretaria da Receita Federal, consubstanciada no Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 14, de 1º de dezembro de 2005, limita o alcance da não incidência do imposto de renda somente nas hipóteses de pagamento de férias indenizadas quando de aposentadoria, rescisão do contrato de trabalho ou exoneração:

Art. 1º O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27 de abril de 2005, editado em decorrência do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1905/2004, de 29 de novembro de 2004, tratou da não incidência do imposto de renda somente nas hipóteses de pagamento de valores a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, previstas nas Súmulas nos 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a trabalhadores em geral ou a servidores públicos.

Art. 2º Sofrem a incidência do imposto de renda, prevista no art. 3º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, e no art. 43, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), as demais formas de pagamento em pecúnia a título de férias e de licença-prêmio não gozadas.

Pois bem. Acredito restritiva e equivocada tal compreensão das decisões reiteradas do STJ.

Com efeito, tendo em vista a firme jurisprudência daquela Corte, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) editou o Ato Declaratório nº 4, de 12/08/2002, apoiado no Parecer PGFN nº 921, de 03/08/1999, com despacho de aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, em que autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, acerca da:

cobrança, pela União, do Imposto de Renda sobre o pagamento (in pecunia) de férias não gozadas - por necessidade do serviço - pelo servidor público, desde que inexistam qualquer outro fundamento relevante.

A manifestação da Fazenda Nacional não se limitou às hipóteses de aposentadoria, rescisão do contrato de trabalho ou exoneração. Na verdade, os fundamentos da

jurisprudência do STJ consideram os pagamentos decorrentes de férias não gozadas por necessidade do serviço como parcelas indenizatórias, as quais não constituem acréscimo patrimonial para o servidor público, mas sim uma recomposição de um prejuízo anteriormente sofrido.

Nessa concepção é indiferente para a definição da natureza tributária que sejam férias não gozadas indenizadas quando da perda do vínculo como servidor público ativo.

Portanto, escapa à incidência do imposto de renda o pagamento de férias não gozadas pelo servidor público por necessidade do serviço, a despeito de indenizadas na vigência da relação laboral.

Em outras palavras, cabe excluir do lançamento fiscal os valores referentes a férias indenizadas, nos anos-calendário de 2003 e 2004.”

09 – Portanto, entendo que deve ser dado provimento parcial nesse tópico a fim de ser excluído da tributação os valores relativos às férias indenizadas dos exercícios de 2003, 2004 e 2005.

Da Omissão de Rendimentos Imputada ao Recorrente. Da não incidência de Imposto de Renda sobre as Diferenças salariais de 11,98% a título de URV, decorrentes do plano real.

10 – Nesse ponto, entendo que deve ser mantido a cobrança em relação à omissão de rendimento sobre os 2/3 de férias do ano-calendário de 2003 e sobre as diferenças salariais de 11,98% de URV.

11 – Quanto as férias de 2/3 de acordo com o relatório fiscal às fls. 216/217 ficou constatado que:

Da divergência apurada, o valor de R\$ 26.745,33 refere-se a férias indenizadas, declaradas com isentas, conforme explanação do item 1. O restante da divergência no valor de R\$ 7.336,94 se refere rendimentos não declarados pelo contribuinte relativos a 2/3 de Férias, configurando, assim, omissão de rendimentos.

12 – Tal fato não foi questionado pelo contribuinte, alegando apenas de forma genérica a não existência de tal omissão, contudo, de acordo com os documentos (Comunicação Interna) de fls. 64/65 do próprio TCE/AC há a indicação de concessão de 2/3 de férias em 2003 ao contribuinte, portanto, tal valor contém natureza remuneratória e deve ser mantida a tributação negando-se provimento ao recurso nesse ponto.

13 – Em relação as diferenças de 11,98% salariais a título de URV do ano-calendário de 2004 o TVF às fls. 217 traz a seguinte informação:

O restante da divergência no valor de R\$ 7.550,21 se refere rendimentos não declarados pelo contribuinte relativos a Abono Provisório. Conforme informou o TCE em documento TCE-AC/OF/DAF/nºO10/2007, o Abono Provisório tem a mesma natureza jurídica das férias indenizadas, já que trata de diferença de férias indenizadas, provenientes de reposição de perda salarial referentes ao Mandado de Segurança nº

00.000.933-4. Desta forma, de acordo com as explanações anteriores, o Abono Provisório é tributável, configurando, assim, omissão de rendimentos.

14 – No caso da URV, adoto os fundamentos da decisão contida no Acórdão nº 9202-007.070, sessão de 25/07/2018 assim ementado e nego provimento ao recurso nesse tópico:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

(...)

IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URV. Os valores recebidos por servidores públicos a título de diferenças ocorridas na conversão de sua remuneração, quando da implantação do Plano Real, são de natureza salarial, razão pela qual estão sujeitos a incidência de Imposto de Renda nos termos do art. 43 do CTN. (...)

Como fundamento para a incidência tributária, reproduzo abaixo os seguintes excertos do voto vencedor:

(...)

A questão sobre a incidência ou não do imposto sobre as referidas verbas deve ser examinada à luz da análise da natureza jurídica efetiva dessas verbas, de forma a determinar seu caráter indenizatório ou remuneratório.

Os valores recebidos pelo Contribuinte a título de diferenças decorrentes de erro na conversão da moeda Cruzeiro Real para URV, diferentemente do que pretende o Contribuinte e do que afirmado na Lei Estadual, que determinou o seu pagamento, não visava de modo algum reparar algum dano sofrido pelo beneficiário, mas a corrigir erro na definição da remuneração devida no passado e que não foi paga. Trata-se, portanto, nitidamente de diferença salarial. A situação não é diferente de eventuais diferenças de parcelas salariais não pagas devidamente pelos empregadores e que, em decorrência de Reclamações Trabalhistas são reconhecidas pela Justiça do Trabalho.

Para melhor compreensão da matéria aqui discutida, convém trazer à colação o art. 43 do CTN, verbis:

(...)

Como se vê, a regra é a incidência do imposto sobre os acréscimos patrimoniais, e é isso, e somente isso, que justifica a não incidência do imposto sobre verbas ditas indenizatórias. É que estas não configurariam acréscimo, mas mera recomposição patrimonial. Ora, no caso das verbas em apreço, elas jamais haviam integrado o patrimônio do contribuinte, a não ser como uma expectativa de direito. Portanto, o seu recebimento a destempo jamais poderia representar uma recomposição patrimonial.

(...)

15 – Pelo exposto, em ambos os tópicos acima relacionados, deve ser negado provimento ao recurso.

Da Não Incidência de Multa de Ofício, se o Contribuinte, Induzido pelas Informações Prestadas pela Fonte Pagadora, Incorreu em Erro Escusável Quanto à Tributação.

16 – Nesse tópico o contribuinte ainda questiona a aplicação da multa de ofício, uma vez que a decisão da DRJ, não a excluiu, mas apenas a reduziu ao patamar de 20%, pois reconheceu o fato do contribuinte ter sido induzido em erro pela fonte pagadora, aplicando esse redutor para todos os rendimentos, conforme decisão assim fundamentada:

“(…)omissis

Contudo, a multa de ofício de 75% aplicada sobre os rendimentos declarados como isentos e não-tributáveis deve ser reduzida ao percentual previsto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, uma vez que o contribuinte elaborou sua DIRPF com base no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, às fls. 254/255.

(…) omissis

Deste modo, pelas mesmas razões expostas para a tributação das férias indenizadas, deve ser mantida a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica, conforme apurado pela fiscalização, às fls. 213/214, cabendo, com base no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, a redução da multa de ofício de 75% para 20%, tendo em vista está configurada a hipótese de erro no preenchimento da declaração, efetuada com base no comprovante de rendimentos entregue pela fonte pagadora, às fls. 254/255.”

17 – Nesse caso, aplicável os termos da Súmula CARF nº 73 que assim dispõe:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

18 – Portanto, deve ser dado provimento ao recurso nesse tópico a fim de afastar a aplicação de qualquer penalidade de ofício, inclusive qualquer outra multa de outra natureza em seu lugar.

Conclusão

19 - Diante do exposto, conheço e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ao recurso voluntário para (i) excluir do lançamento os rendimentos recebidos a título de férias indenizadas; e (ii) afastar a aplicação da multa de ofício não podendo ser aplicada qualquer outra multa de outra natureza em seu lugar, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso